



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Quinta-feira • 10 de Junho de 2021 • Ano • Nº 5748

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Despacho Para Publicação REURB - Parecer REURB Nº 0064/2021.**
- **Despacho Para Publicação REURB - Parecer REURB Nº 0065/2021.**
- **Despacho Para Publicação REURB - Parecer REURB Nº 0066/2021.**
- **Despacho Para Publicação REURB - Parecer REURB Nº 067/2021.**
- **Despacho Para Publicação REURB - Parecer REURB Nº 068/2021.**
- **Parecer De Impugnação Ao Edital - Pregão Eletrônico Nº 030/2021 -** Aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal), válvulas reguladoras de pressão e cilindros de aço para atendimento das necessidades de consumo dos usuários do Sistema Único de Saúde, nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Valença
- **Decisão De Impugnação De Edital - Pregão Eletrônico Nº 030/2021 -** Aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal), válvulas reguladoras de pressão e cilindros de aço para atendimento das necessidades de consumo dos usuários do Sistema Único de Saúde, nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Valença-BA.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER REURB nº 0064/2021

DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO REURB

Pedido de abertura de processo administrativo de regularização de imóvel na modalidade REURB, requerido por **MARCIA CRISTINA ROCHA DE SOUSA VIEIRA**, brasileira, pedagoga, inscrito no CPF sob o nº 546.957.325-72, portadora da carteira de identidade RG nº 03.218.591-03, SSP/BA, casada desde 28/02/2003, sob o regime da comunhão parcial de bens com **MARCIO RONALDO RODRIGUES VIEIRA**, brasileiro, filósofo, inscrito no CPF sob o nº 405.068.005-04, portador do RG nº 04.036.764-95, SSP/BA, ambos residentes e domiciliados no Caminho 8, s/n, Urbis, Valença/BA, CEP 45.400-000, com endereço eletrônico sob o e-mail: marciarocha4@hotmail.com; telefone [\(75\) 99163-7979](tel:(75)99163-7979).

Lote urbano localizado no Caminho 08, casa 31, Urbis, Valença/BA, com **área de 166,48m²**, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº **01030430017001**, sobre o qual está edificado um imóvel residencial composto por dois pavimentos identificados a seguir: pavimento térreo composto por uma sala, uma varanda frente, um banheiro social, uma área gourmet, uma área de serviço e uma escada para acesso ao pavimento superior; primeiro pavimento composto por dois quartos, uma varanda frente, um banheiro social e uma varanda fundo, com **área construída de 250,80m²**, conjuntamente avaliado em R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais)

A Comissão de Regularização Fundiária recebe o presente requerimento e está o mesmo em conformidade com a lei, **solicita a presente comissão a publicação desta decisão prévia** atendendo os artigos 11 e 12 do Decreto 3.045/2019,

concedendo o prazo **de 30 (trinta) dias** a partir da data da publicação para manifestação e/ou impugnação, seja de confrontantes ou de terceiros eventualmente interessados.

Havendo impugnação ou manifestação devidamente protocolada na PGM, a Comissão decidirá sobre o pleito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem impugnação ou manifestação retorne à Comissão para decisão final.

Valença – Bahia, 08 de JUNHO de 2021.

Atenciosamente,

FLEUBER RAMOS BARBOSA

Presidente da Comissão do REURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER REURB nº 0065/2021

DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO REURB

Pedido de abertura de processo administrativo de regularização de imóvel na modalidade REURB, requerido por Cremilda Santos da Silva, casada, aposentada, portadora do CPF nº **374.394.135-04**, possuidora do telefone fixo (75)3643-1513 e **(WhatsApp)** (75) 98822-8838, com endereço eletrônico: leandro.33.direito@gmail.com, residente e domiciliada à *Rua da Aguazinha, nº 55, Centro, Valença-BA.*

O lote urbano sem identificação numérica, com área 334,94m², com perímetro de 127,38m², situado na Rua da Aguazinha, nº 55, Centro, Valença, Bahia, no CEP 45400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.02.034.0868.001, com a seguinte descrição: **NORTE:** Com FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO CNPJ: 14.991.004/0001-93, **LESTE:** Com RAIMUNDO GÓIS DAS NEVES & CIA LTDA. CNPJ: 13.309.174/0001-82, **SUL:** Com RAIMUNDO GÓIS DAS NEVES & CIA LTDA. CNPJ: 13.309.174/0001- 82 e JONAS DA SILVA PEREIRA CPF: 238.264.445-15 **OESTE:** Com RUA DA AGUAZINHA

A Comissão de Regularização Fundiária recebe o presente requerimento e está o mesmo em conformidade com a lei, **solicita a presente comissão a publicação desta decisão prévia** atendendo os artigos 11 e 12 do Decreto 3.045/2019, concedendo o prazo **de 30 (trinta) dias** a partir da data da publicação para manifestação e/ou impugnação, seja de confrontantes ou de terceiros eventualmente interessados.

Havendo impugnação ou manifestação devidamente protocolada na PGM, a Comissão decidirá sobre o pleito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem impugnação ou manifestação retorne à Comissão para decisão final.

Valença – Bahia, 08 de JUNHO de 2021.

Atenciosamente,

FLEUBER RAMOS BARBOSA

Presidente da Comissão do REURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER REURB nº 0066/2021

DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO REURB

Pedido de abertura de processo administrativo de regularização de imóvel na modalidade REURB, requerido por **DEIVE FONTES MENEZES SANTANA**, brasileira, empresária, inscrita no RG sob o nº 4020555, SSP-BA, CIC-MF 649379415-34, e o **Sr. ° TARCÍSIO SILVA SANTANA**, brasileiro, empresário, inscrito no RG sob o nº 4718588218 e CPF de nº 602.072.215-53, casados entre si desde 10 de maio e 1995, residentes e domiciliados no Caminho XIV, nº 05, bairro Urbis, Valença-BA, CEP: 454000-000, sob o endereço eletrônico: contato@conceitotopografia.com.br e telefone: (75) 98847-4148.

Os Requerentes são únicos e exclusivos possuidores de um imóvel urbano, com 187,20m², situado em núcleo urbano informal consolidado, comprovadamente existente antes de 22/12/2016, com as seguintes características:

O lote urbano nº 07, com área 187,20m², com perímetro de 54,41m, situado no caminho XIV, casa nº 05, bairro Urbis, Valença, Bahia, no CEP 45400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.03.042.0999.001.

Sobre o qual está edificada no pavimento térreo: duas salas, uma cozinha, um banheiro e uma garagem; no primeiro andar, quatro quartos, uma sala, uma área de serviço, quatro banheiros e duas varandas.

A Comissão de Regularização Fundiária recebe o presente requerimento e está o mesmo em conformidade com a lei, **solicita a presente comissão a publicação desta decisão prévia** atendendo os artigos 11 e 12 do Decreto 3.045/2019, concedendo o prazo **de 30 (trinta) dias** a partir da data da publicação para

manifestação e/ou impugnação, seja de confrontantes ou de terceiros eventualmente interessados.

Havendo impugnação ou manifestação devidamente protocolada na PGM, a Comissão decidirá sobre o pleito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem impugnação ou manifestação retorne à Comissão para decisão final.

Valença – Bahia, 08 de JUNHO de 2021.

Atenciosamente,

FLEUBER RAMOS BARBOSA

Presidente da Comissão do REURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER REURB nº 067/2021

DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO REURB

Pedido de abertura de processo administrativo de regularização de imóvel na modalidade REURB, requerido por **VILMA NASCIMENTO FREITAS** brasileira, maior, residente e domiciliada na AV. Industrial Marita Almeida, nº 04, São Félix, na cidade de Valença/BA, portadora do CPF nº 081.458.225-72 e RG nº 00593417 69, expedida pela SSP/BA e o Sr.º **WILLIAM NEGRÃO ROSAS**, brasileiro, solteiro, autônomo, portadora do RG nº 13295873 SSP/BA, inscrita no CPF/ MF, sob o nº 561.735.205-91, casados entre si, pelo regime da comunhão parcial de bens desde 05/07/2010, residentes e domiciliados na Rua Cidade de Salvador, nº 211, Jardim Grimaldi, Valença/BA, CEP,45.400.000.

Os Requerentes são únicos e exclusivos possuidores de um imóvel urbano, com 199,70 m², situado em núcleo urbano informal consolidado, comprovadamente existente antes de 22/12/2016, com as seguintes características:

O lote urbano nº 211, da quadra 11, com área 199,70 m², com perímetro de 59,80 m, situado na Rua, Júlio Cesar Silva Guanabara nº 08, Novo Horizonte, Valença, Bahia, no CEP 45400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01011040090001

sobre o qual edificada uma casa residencial, no térreo, uma cozinha, sala, banheiro, quarto, garagem, primeiro andar, suíte quarto sala e varanda, com área total construída de 161,96 m², conjuntamente avaliada em R\$ 260.000,00.

Sobre o qual está edificada no pavimento térreo: duas salas, uma cozinha, um banheiro e uma garagem; no primeiro andar, quatro quartos, uma sala, uma área de serviço, quatro banheiros e duas varandas.

A Comissão de Regularização Fundiária recebe o presente requerimento e está o mesmo em conformidade com a lei, **solicita a presente comissão a publicação desta decisão prévia** atendendo os artigos 11 e 12 do Decreto 3.045/2019, concedendo o prazo **de 30 (trinta) dias** a partir da data da publicação para manifestação e/ou impugnação, seja de confrontantes ou de terceiros eventualmente interessados.

Havendo impugnação ou manifestação devidamente protocolada na PGM, a Comissão decidirá sobre o pleito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem impugnação ou manifestação retorne à Comissão para decisão final.

Valença – Bahia, 08 de JUNHO de 2021.

Atenciosamente,

FLEUBER RAMOS BARBOSA

Presidente da Comissão do REURB



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER REURB nº 068/2021

DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO REURB

Pedido de abertura de processo administrativo de regularização de imóvel na modalidade REURB, requerido por **WENDERSON FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, analista de sistema, inscrito sob o CPF/MF nº 006.382.045-50, portador do RG nº 777398680, SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Cidade Maceió, nº 38, bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Valença-BA, CEP: 45.400.000, com endereço eletrônico sob o e-mail: contato@conceitotopografia@gmail.com, telefone (75) 988013007.

O Requerente é único e exclusivo possuidor de um imóvel urbano, com 94,32m², situado em núcleo urbano informal consolidado, comprovadamente existente antes de 22/12/2016, com as seguintes características:

O lote urbano sem identificação numérica, com área 94,32m², com perímetro de 42,14m, situado na Rua Cidade Maceió, nº 38, bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Valença-BA, no CEP 45400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.108.0078.001.

O lote tem as medidas confrontações descritas na planta e memorial descritivos anexos, conforme TRT nº 20200516880, elaborados e assinados pelo técnico agrimensor, Sr. Edilson de Souza Argolo, órgão de fiscalização CRT – BA 00478517599, sobre o qual edificada uma casa residencial, com uma garagem, uma sala, uma cozinha, área de serviço, um quarto, um banheiro social e uma dispensa, com área total construída de 75,60m², conjuntamente avaliada em R\$ 150.000,00.

.A Comissão de Regularização Fundiária recebe o presente requerimento e está o mesmo em conformidade com a lei, **solicita a presente comissão a publicação desta decisão prévia** atendendo os artigos 11 e 12 do Decreto 3.045/2019, concedendo o prazo **de 30 (trinta) dias** a partir da data da publicação para manifestação e/ou impugnação, seja de confrontantes ou de terceiros eventualmente interessados.

Havendo impugnação ou manifestação devidamente protocolada na PGM, a Comissão decidirá sobre o pleito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem impugnação ou manifestação retorne à Comissão para decisão final.

Valença – Bahia, 08 de JUNHO de 2021.

Atenciosamente,

FLEUBER RAMOS BARBOSA

Presidente da Comissão do REURB

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA – BRASIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: xxxxxxxxxxxx

OBJETO LICITADO: Aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal), válvulas reguladoras de pressão e cilindros de aço para atendimento das necessidades de consumo dos usuários do Sistema Único de Saúde, nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Valença, através do Sistema de Registro de Preços.

PARECER

I – ANTECEDENTES.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Valença instou Consulta a esta Procuradoria, por sua Sub-Procuradora, tendo por escopo a análise da Impugnação aviadada pela pessoa jurídica “xxxxxxxxxxxxxxxxx” por intermédio da qual suscitara supostas inconsistências no edital destinado à aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal), válvulas reguladoras de pressão e cilindros de aço para atendimento das necessidades de consumo dos usuários do Sistema Único de Saúde, nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Valença, através do Sistema de Registro de Preços.

Para tanto, suscita a impugnante supostas irregularidades no instrumento quanto à indefinição quanto ao local de entrega dos materiais, suposta inadequação no campo da habilitação técnica em relação àquele proponente reputado “distribuidor” e suposta incongruência no critério de julgamento, motivo pelo qual invoca dispositivos legais para alteração editalícia com a consequente republicação do certame, com alteração de data da abertura dos envelopes.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

Os pressupostos dessa espécie de expediente administrativo que exige manifesta tempestividade, inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório, encontra ressonância no item “8” do edital e na lei vertente à espécie.

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos o dia 11/06/2021 às 08h30min.

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA ensina que:

Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 1102 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

8. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 11/06/2021, tendo a impugnação sido encaminhada no dia 08/05/2021, há de se reconhecer a sua TEMPESTIVIDADE.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III – DO MÉRITO.

A impugnante pretende ver modificado o edital para que a Administração a altere o edital no que se refere: ao local de fornecimento, aos requisitos de qualificação técnica e, por fim, da alteração da composição do edital de itens para lote.

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

No que se refere a especificação dos endereços das unidades para entrega do produto, tem-se que o edital é categórico quanto aos pontos de entrega, fato este especificamente desenhado no item 1.3 do Termo de Referência, conforme abaixo transcrito:

1.13. Os Gases medicinais acondicionados em cilindros, as válvulas reguladoras de pressão e cilindros de aço deverão ser entregues no Centro de Referência Covid-19, situado na rua Barão de Jiquiriçá – Centro, no SAMU 192, situado na Rua Donato Alves Santos, Bairro Bolívia, s/n e na Unidade Básica de Saúde da Feira Livre, situados na Avenida Maria Almeida, Centro, s/n ou no Endereço especificado na Autorização de Fornecimento.

1.13.1. O horário de entrega deverá ser das **08h00min às 14h00min e das 14h:00min às 17h00min**, de segunda à sexta-feiras. **Excepcionalmente, para atendimento das necessidades exigidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 poderá ser solicitado abastecimentos em fins de semana.**

Ademais, consoante visto alhures, os locais de entrega são nos endereços acima mencionados e, excepcionalmente, caso haja alteração no endereço das unidades que possuem o suporte para receber o objeto licitado.

Daí porque, a informação é clara.

Nesse sentido, assevere-se que não há prejuízos quanto à logística de entrega, porquanto esta deve basear-se nos endereços especificados no edital, máxime porque as unidades que detêm as características específicas para recebimentos do objeto funcionam no perímetro urbano e a cidade é de pequeno porte, sendo a distância entre uma unidade e outra irrelevante neste particular e capaz de interferir na execução do contrato, nos moldes consignados no edital.

Outrossim, quanto à qualificação técnica, a impugnante questiona os itens: 6.8.1.1, 6.7.2, 6.8, todos do edital.

De início, cumpre registrar que não se vislumbra qualquer irregularidade ou mesmo ilegalidade na exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, requisito que advém da própria Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) em seu art. 30, inciso II, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

I – (omissis)

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No atinente à qualificação técnico-operacional, Marçal Justen Filho a conceitua como “*a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis*”.

Ainda sobre o tema o mesmo autor, em outra obra expõe que:

“A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. (...) O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão ‘capacitação técnica operacional’ para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa” (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 420-421).

A jurisprudência é pacífica no que se refere à possibilidade de exigência nos editais de licitações da qualificação técnico-operacional das empresas participantes, *in verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnicas dos interessados em

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA – BRASIL

com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objetivo da licitação (...)’. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratados, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido.” (REsp. 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2º T., DJ 6.3.2006). (Grifamos)

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTICO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objetivo da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela administração para a execução a contento dos serviços. “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 8º ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.” (REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2º T., DJ 31.3.2003). (GN)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO ‘TÉCNICO-OPERACIONAL’ DA EMPRESA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. – A exigência não é ilegal, se necessário e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. – A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. – Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. – Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]” (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002) (GN)

Resta evidenciada, portanto, a possibilidade da exigência no instrumento convocatório da comprovação da capacidade técnico-operacional, para que se tenha um mínimo de segurança na contratação futura, principalmente na execução segura e satisfatória aos munícipes.

Perceba-se ainda que o objeto licitado é o fornecimento de oxigênio medicamentoso, destinado a pacientes do serviço de Saúde, no momento em que o país passa por uma pandemia decorrente do COVID-19. Assim, trata-se de um dever da Administração Pública assegurar-se da comprovação de capacidade técnica-operacional, seja diligenciando quando necessário, para comprovar a fidedignidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, seja através de pedido de alvará sanitário, registros perante os Órgãos competentes, que ateste que a empresa cumpre os requisitos legais para acondicionamento, transporte e armazenamento dos produtos licitados.

Ato contínuo, a impugnante questiona o item 6.8 do edital, a saber, *“Certificado de Autorização de Funcionamento da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA e prova da sua vigência mediante publicação no Diário Oficial da União”*, no que reverbera que na condição de Distribuidoras de Gases não dispõe de tal documentação, o que restringe a ampla concorrência nos processos licitatórios.

No entanto, a Resolução - RDC Nº 69/2008, que dispõe sobre Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais e RDC Nº 16/2014 que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes,

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

RESOLUÇÃO - RDC Nº 69:

REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer os requisitos mínimos a serem observados na produção industrial de gases medicinais, que deve cumprir com as exigências básicas das Boas Práticas de Fabricação de gases medicinais.

2. ABRANGÊNCIA

2.1 Este Regulamento se aplica às empresas fabricantes de gases medicinais em todo o território nacional.

2.2 Este Regulamento se aplica **não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas todas aquelas que**, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de alguma etapa do processo, do fracionamento, do acondicionamento, da **distribuição, do transporte** e da importação do gás medicinal.

RDC Nº 16/2014

(...)

Seção III

Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Portanto, conforme Resoluções acima citadas, a impugnação intentada não encontra lastro jurídico consistente a macular o edital, tendo em vista que os distribuidores de gases medicamentosos estão obrigados, por força normativa, à AFE e boas práticas de fabricação de gases medicinais.

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

Subsidiariamente, frise-se que, em estrito cumprimento às disposições legais, o item 6.9 do instrumento convocatório é de clareza solar ao afirmar que “6.9. *O licitante que for isento da apresentação das licenças ou certificados deverá fazer prova da circunstância*”.

Portanto, apenas por força do princípio da eventualidade, impõe-se consignar que se fosse a hipótese de distribuidor cuja execução do serviço se consumasse exclusivamente a determinado fabricante, tal circunstância, na forma do item 6.9 do edital, estaria atendida, ante a natural obrigação de apresentação da documentação idônea que pudesse associar o fabricante ao distribuidor.

Por fim, quanto à impugnação para alterar o julgamento da proposta de menor preço por item, para menor preço por lote, tem-se, da mesma sorte, que tal encaminhamento não encontra amparo legal, conforme rezam os arts. 15, inc. IV, e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/1993, bem assim a Súmula nº 247 do TCU que pontifica o princípio do parcelamento (ou divisibilidade) do objeto como regra, vejamos:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Desse modo, considerando que a manutenção dos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, nos termos das razões acima alinhavadas.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende e opina esta Sub-Procuradoria pelo conhecimento da impugnação apresentação e, no mérito, seja rejeitada, julgando-se improcedente, por todos os fundamentos acima expostos, permanecendo incólume os itens editalícios, com abertura do certame no dia e horários previstos originalmente.

É o parecer.

Valença-BA, 09 de junho de 2021.

Verônica Queiroz Borges
Subprocuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERESSADO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OBJETO: aquisição de gases medicinais (oxigênio e ar medicinal), válvulas reguladoras de pressão e cilindros de aço para atendimento das necessidades de consumo dos usuários do Sistema Único de Saúde, nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Valença-BA.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Em apertada síntese, a Impugnante pretende ver modificado o edital para que a Administração altere os itens 6.8.1.1, 6.7.2, 6.8 do edital.

É o relatório.

DECIDO:

A impugnação da empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, pessoa jurídica com CNPJ nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, deve ser recebida, pois tempestiva.

Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica deste Município, aqui corroborado por todos os seus termos e fundamentos, **DECIDO** acompanhar o parecer jurídico deste Município, com a motivação que lhe fora peculiar, como se aqui transcrito estivesse, para conhecer da impugnação e, no mérito **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO** apresentada, julgando-a improcedente.

Publique-se na forma da lei.

Valença-BA, 09 junho de 2021.

Ana Paula Gonçalves do Nascimento

Pregoeira Auxiliar

Travessa General Labatut, S/N, Centro.
CEP: 45400-000 – VALENÇA-BAHIA
Telefax: (75) 3641-8618